

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.346, de 2013 (Apenso o PL nº 6.793, de 2013)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério das redes públicas de educação e na capacitação desses profissionais.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Francisco Praciano, obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem no pagamento de salários dos profissionais do magistério os recursos destinados para a educação, por meio do §3º do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Incluem-se também neste gasto outras verbas de natureza remuneratória aos

profissionais do magistério em efetivo exercício, bem como na capacitação desses profissionais.

No art. 2º, o citado projeto acrescenta §4º ao art. 2º da mesma norma para determinar que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a educação estabelecidos no parágrafo anterior no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério de suas respectivas redes públicas de ensino em efetivo exercício e na capacitação desses profissionais.”

Numa longa justificativa, o autor recorre ao comando constitucional de valorização dos profissionais da educação, presente no inciso V do art. 206, e à meta nº 17 do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que aprova o Plano Nacional de Educação, em fase final de discussão nesta Câmara.

Evoca, ainda, algumas reportagens sobre a baixa remuneração dos professores e ao discurso de posse da Presidenta Dilma Rousseff, feito em 1º de janeiro de 2011 que destaca a educação de qualidade como uma das prioridades de sua gestão.

Apensado tramita o Projeto de Lei nº 6.793, de 2013, do Deputado Ronaldo Zulke, que também altera a Lei nº 12.858, de 2013. A proposição estabelece que os recursos sejam distribuídos proporcionalmente ao número de alunos da educação básica, com destinação prioritária para o pagamento do piso salarial profissional nacional.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.848/2013 representou um importante avanço no que tange à destinação de receitas petrolíferas para a área de educação. A Câmara dos Deputados exerceu um papel fundamental nessa construção legislativa, que culminou com a destinação exclusiva de receitas provenientes dos royalties e da participação especial para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Outro aspecto vitorioso desse processo foi a destinação de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Passado o momento de euforia, somos convidados a refletir sobre a destinação dessas receitas dentro da área de educação. O cerne das proposições legislativas que ora analisamos é a destinação obrigatória/prioritária dos recursos dos royalties para pagamento de salários/piso salarial do magistério.

Impossível não reconhecer o mérito da matéria, no seu intento de encontrar alternativas para financiar a melhoria do padrão remuneratório do magistério das redes públicas. O diagnóstico dessa necessidade está consolidado em meta específica no Plano Nacional de Educação (PL nº 8.035/2010). A meta 17 pretende equiparar os rendimentos médios do magistério ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Vamos às proposições:

O PL nº 6.346, de 2013, do Deputado Francisco Praciano (PT/AM), obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem, no mínimo, 50% das receitas provenientes dos royalties e da participação especial (relacionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.858/2013) no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério das redes públicas de ensino e na capacitação desses profissionais.

O PL nº 6.793, de 2013, do Deputado Ronaldo Zulke

(PT/RS), também altera a Lei dos Royalties para estabelecer que: i) os recursos destinados à educação, nos termos dessa norma legal, serão distribuídos proporcionalmente ao número de alunos; ii) terão destinação prioritária para o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Inicialmente, cumpre lembrar que a Lei nº 12.858/2013 já permite a utilização dessas receitas para o “custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública”, nos termos do art. 5º.

Em relação ao texto atual, o PL nº 6.346/2013 inova ao obrigar a destinação de pelo menos metade dos recursos para pagamento de salários e para capacitação desses profissionais. As novidades introduzidas pelo PL nº 6.793/2013 são a expressão “destinação prioritária” e a menção explícita ao pagamento do piso salarial.

Se levarmos em consideração a intenção de ambos os autores, acreditamos que o comando para a aplicação de, no mínimo, 50% dos recursos dos royalties em salários tem mais vigor que o uso da “destinação prioritária”. Estamos tratando aqui de uma subvinculação das receitas de royalties do petróleo à despesa com salários do magistério.

De acordo com texto publicado pelo Consultor Legislativo Paulo César Ribeiro Lima, desconsiderando as receitas da unitização, estima-se que a Lei dos Royalties deve destinar à educação, no período de 2013 a 2022, recursos da ordem de R\$97,5 bilhões. A saúde deve ser contemplada com cerca de R\$32,5 bilhões. As simulações feitas por Lima demonstram um fluxo anual de recursos mais significativo, em torno de R\$10 bilhões, apenas a partir de 2018. Entretanto, é preciso ter clareza de que o montante de recursos irá depender de vários fatores, o mais importante talvez seja o valor do barril de petróleo no mercado internacional, uma commodity de preços voláteis.

Outro ponto relevante para a análise e a apreciação desta Comissão de Educação é a determinação, inserida no PL nº 6.793/2013, de que os recursos dos royalties sejam distribuídos de forma proporcional ao

número de alunos. Embora seja uma demanda apresentada pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), em audiência pública realizada na Comissão de Educação em 12/11/2013, essa determinação contraria o disposto no §1º do art. 2º da Lei dos Royalties.

“§1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de *royalties* e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.”

Para aplicar o critério do número de alunos a todas as receitas estabelecidas pela Lei nº 12.858/2013 será necessário suprimir o §1º do art. 2º. E, não obstante, sua inclusão nesse texto legal tem por objetivo induzir Estados e Municípios a aprovarem leis locais com a mesma destinação exclusiva da lei federal e, assim, minimizar o risco de eventuais contendas judiciais acerca da vinculação constante do inciso II do art. 2º.

No que tange ao mecanismo de distribuição dos recursos, entendemos que será importante aprofundar discussões para que nós parlamentares da Comissão de Educação tenhamos maior clareza sobre as limitações e as possibilidades de partilhar esses recursos com base no número de matrículas. Por essa razão, optamos por suprimir essa referência do texto. Vale lembrar que a Lei nº 12.858/2013 determina, em seu art. 2º:

“Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, **na forma do regulamento**, os seguintes recursos:”.

Finalmente, inserimos a expressão “no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” em substituição àquelas adotadas pelas duas proposições analisadas. Essa é a expressão utilizada pela Lei nº 11.494, de 2007, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ao subvincular 60% dos recursos do Fundo para a remuneração do magistério.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.346, de 2013, e nº 6.793, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.346, de 2013

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para estabelecer que parte dos recursos destinados para a área de educação, pela referida Lei, sejam utilizados, por todos os entes da Federação, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º:

“Art. 2º.....

.....

“§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais totais destinados à educação, nos termos do art. 2º desta Lei, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARTUR BRUNO